



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.676 - SC (2014/0298565-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : E A - ESPÓLIO
REPR. POR : I A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA E OUTRO(S) - SC037788
WILLIAN LEONARDO DA SILVA E OUTRO(S) - SC038396
RECORRIDO : K DE O A (MENOR)
RECORRIDO : K DE O A
REPR. POR : N DE O
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S) - SC010083
THIAGO DE SOUZA BALTHAZAR - SC036112

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO QUE VINDICA BEM JURÍDICO PRÓPRIO DOS HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação anulatória de registro de nascimento fundada em vício de consentimento, com amparo no art. 1.604 do CC, a qual é suscetível de ser intentada não apenas por parentes próximos do falecido, mas também por outros legítimos interessados, seja por interesse moral ou econômico. Precedentes.

2. Todavia, o espólio não detém legitimidade para o ajuizamento da ação, uma vez que a sua capacidade processual é voltada para a defesa de interesses que possam afetar a esfera patrimonial dos bens que compõem a herança, até que ocorra a partilha. Como, no caso, a demanda veicula direito de natureza pessoal, que não importa em aumento ou diminuição do acervo hereditário, a legitimidade ativa deve ser reconhecida apenas em favor dos herdeiros, que poderão ingressar com nova ação, em nome próprio, se assim o desejarem.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.676 - SC (2014/0298565-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por E A (espólio) - representado por I A (inventariante) -, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 93):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FEITO JULGADO EXTINTO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DIREITO DE AÇÃO LIMITADO AO PAI E AOS FILHOS POR ELE RECONHECIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1601 E 1606, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO, ADEMAIS, DOTADA DE FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No caso em exame, o espólio de E A, ora recorrente, ingressou com ação em desfavor de K de O A e K de O A, menores impúberes - devidamente representados por sua genitora, N de O -, objetivando a anulação do registro de nascimento dos requeridos, por vício de consentimento, porquanto o autor da herança teria sido induzido a erro pela mãe biológica dos menores no momento em que lhes reconheceu a paternidade.

Contestado o feito, houve o indeferimento da petição inicial e, por consequência, a extinção do processo por carência da ação, ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa *ad causam* (CPC/1973, arts. 267, VI, e 295, III).

Assinalou o Juízo singular que, "embora nominada como ação anulatória de registro de nascimento, tratam os autos, em sua essência, de pretensão negatória de paternidade, cujo caráter é personalíssimo e o direito de ação é restrito ao pai e aos filhos por ele reconhecidos, nos termos dos arts. 1.601 e 1.606 do CC" (e-STJ, fl. 24).

Irresignado, o espólio demandante apelou (e-STJ, fls. 30-40), tendo sido o recurso desprovido pelo Tribunal estadual, nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões do apelo excepcional, alega o recorrente que o acórdão objurgado partiu de premissa equivocada quanto à natureza da lide, porquanto não cuida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese de ação negatória de paternidade, a qual, além de ser personalíssima, destina-se "a contestar a paternidade de filho concebido dentro do matrimônio, nos termos do art. 1.601 do CC/2002" (e-STJ, fl. 113).

Diversamente, sustenta que o caso em tela subsume-se ao comando do art. 1.604 do referido diploma legal, e não envolve direito personalíssimo, pois o que se busca é o reconhecimento do erro ao qual o *de cujus* foi induzido, ao efetuar os registros de nascimento dos recorridos, em consequência de suposta relação extraconjugal.

Sob esse prisma, afirma o espólio ter legitimidade para propor a ação, tendo em vista que a anulação do registro de nascimento pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse econômico ou moral na demanda, a qual não se confunde com ação de investigação de paternidade.

Contra-arrazado (e-STJ, fls. 170-187), o recurso foi admitido (e-STJ, fls. 195-196), vindo os autos a este Tribunal.

Instado, o Ministério Público opinou no sentido do desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 287-291).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.676 - SC (2014/0298565-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme se observa dos autos, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a ilegitimidade ativa do espólio, ora recorrente, para ingressar com ação objetivando a anulação do registro de nascimento de K de O A e K de O A, menores impúberes, por suposto vício de consentimento, uma vez que a declaração de paternidade do autor da herança estaria eivada de erro.

Nas razões do presente recurso especial, sustenta o espólio ter legitimidade para a propositura da ação, ao argumento de que a anulação do registro de nascimento pode ser pleiteada, também, por quem tenha legítimo interesse econômico ou moral na demanda, a qual não se confunde com ação de investigação de paternidade.

Sob esse prisma, afirma que o caso em tela subsume-se ao comando do art. 1.604 do CC, e não envolve direito personalíssimo, pois o que se busca é o reconhecimento do erro ao qual o *de cujus* teria sido induzido, ao efetuar os registros de nascimento dos recorridos, em consequência de uma suposta relação extraconjugal.

Ao que se extrai da inicial, os requeridos foram registrados como filhos de E. A., falecido em 8/5/2013, aos 85 anos, ocasião em que os menores contavam, respectivamente, com 9 e 13 anos de idade. Assim, quando da concepção dos demandados, o autor da herança já possuía mais de 70 anos e a genitora dos infantes pouco mais de 22 anos.

Como é cediço, ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de ser o genitor da criança. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção (CC, art. 1.603), que somente pode vir a ser ilidida, no caso de filhos havidos na constância do matrimônio, caso o declarante demonstre ter incorrido em vício de consentimento, o que se dá por meio da ação negatória de paternidade, a qual, em princípio, só pode ser ajuizada pelo próprio marido.

Essa situação, todavia, distingue-se daquela em que o declarante, mesmo ciente de não ser o pai biológico da criança, realiza o registro na intenção de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho (paternidade socioafetiva),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

O caso em exame, todavia, conforme foi observado pelo acórdão recorrido, não veicula ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601 do CC, para a qual o marido, em regra, é o único legitimado (REsp n. 1.412.946/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/4/2016; REsp n. 1.131.076/PR, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016; REsp n. 1.328.306/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/5/2013), e que tem por objeto, exclusivamente, a impugnação da paternidade de filho havido na constância do casamento.

Trata-se, diferentemente, de ação de anulação de registro de nascimento em que o espólio demandante contesta o vínculo de filiação estabelecido pelo autor da herança, fruto de suposta relação extraconjugal, ajuizada com amparo no art. 1.604 do referido diploma legal, o qual dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se **erro** ou falsidade do registro".

Em casos que tais, consoante a orientação deste Tribunal, a **ação de investigação de paternidade ou declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovado erro** ou falsidade ideológica, é suscetível de ser intentada não só por parentes próximos do falecido, mas também por outros legítimos interessados, seja por interesse moral ou econômico.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL (CC/2002, ART. 1.604). FALSIDADE IDEOLÓGICA. FILHOS DO AUTOR FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A anulação do registro de nascimento ajuizada com fulcro no art. 1.604 do Código Civil de 2002, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por todos que tenham interesse em tornar nula a falsa declaração.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.238.393/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/9/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTOS IRMÃOS. RAZÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ação declaratória de inexistência de filiação, cumulada com anulação de registro, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse econômico e moral na demanda, dentre eles, os supostos irmãos do réu. Precedentes específicos.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.170.148/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 21/3/2012).

E, ainda: AgRg no REsp n. 939.657/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/12/2009; REsp n. 140.579/AC, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ de 3/11/1998; REsp n. 257.119/MG, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 2/4/2001; e REsp n. 434.759/MG, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 10/2/2013.

Volvendo ao caso concreto, como entidade que possui natureza transitória, destina-se o espólio à administração dos bens da herança até a partilha, sem ser, inclusive, o proprietário desses bens, que são, por direito da *saisine*, da titularidade dos herdeiros.

Conforme observa **Cândido Rangel Dinamarco**, com vista à efetividade da administração da herança, "a lei do processo investe o espólio de *capacidade de ser parte*, a qual se resolve em uma personalidade jurídica de direito processual suficiente para figurar em juízo como demandante ou demandado nas causas de interesse dos herdeiros" (Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, 2009, Malheiros Editores, vol, IV, 3ª ed., p. 141).

Assim, tanto a massa falida, quanto as sociedades de fato ou irregulares, o espólio, sem chegar à plena condição de pessoa jurídica perante o direito material, recebe da lei (CPC/1973, art. 12, V) a capacidade de ser titular das situações jurídicas ativas e passivas integrantes da relação processual e, portanto, do processo, de que são exemplos as demandas que envolvam direito patrimonial do *de cujus* ou da coletividade de herdeiros, anteriormente à partilha.

Essa legitimidade é considerada extraordinária justamente porque o espólio não é proprietário ou possuidor de bem algum, nem devedor de quem quer que seja. Tais qualificações são sempre dos herdeiros - primeiro, por força da ficção legal estabelecida no art. 1.784 do CC (*saisine*) e, depois da partilha, pela efetiva atribuição do domínio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse a cada um.

O espólio é, portanto, um substituto processual da massa dos herdeiros em relação a esse patrimônio que, antes da partilha, é unitário e indivisível, mas não detém legitimidade para ingressar em toda e qualquer relação jurídica, notadamente aquelas que envolvam pretensão de natureza extrapatrimonial.

Sob esse prisma, apesar de o art. 43 do CPC/1973 dispor que, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores", essa sucessão processual, por um ou outro, vai depender da análise a ser feita, em cada caso, considerando a natureza da ação deduzida em juízo.

Caso a lide veicule interesse que possa afetar a esfera patrimonial dos bens que compõem a herança, a substituição se dará pelo espólio. Diversamente, se a demanda veicular direito de natureza pessoal, que não importe em aumento ou diminuição do acervo hereditário, a sucessão processual ocorrerá na pessoa dos herdeiros.

Em consonância com esses parâmetros, apenas a título ilustrativo, ressalto a existência de precedentes nesta Corte, em que tem sido reconhecida a **legitimidade do espólio para figurar no polo ativo** de ação reivindicatória (REsp n. 990.507/DF, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2011); de ação de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez permanente ocorrida antes da morte do segurado (REsp n. 1.335.407/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 21/2/2017); para ação de cobrança de carta de crédito decorrente de sorteio em clube imobiliário (REsp n. 1.233.498/PE, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/12/2011); para se contrapor ao pedido de habilitação do cônjuge supérstite (REsp n. 689.703/AM, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2010); para suceder o autor da herança na ação de indenização por danos morais (REsp n. 648.191/RS, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 6/12/2004); e, ainda, objetivando reparação de danos materiais sofridos pelo *de cujus*, por se tratar de direito que se transmite com a herança (REsp n. 343.654/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 1º/7/2002).

Por outro lado, este Tribunal já se posicionou no sentido da **ilegitimidade ativa do espólio** para ajuizar ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte da vítima em acidente de trânsito (REsp n. 1.419.814/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/8/2015); para buscar reparação por danos morais decorrentes de ofensa *post mortem* à imagem e à memória de pessoa (REsp n. 1.209.474/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 23/9/2013), bem como para postular indenização pelos danos materiais e morais supostamente experimentados pelos herdeiros, ainda que se alegue que os referidos danos teriam decorrido de erro médico de que fora vítima o falecido (REsp n. 1.143.968/MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2013).

Feitas essas considerações, verifico que, no caso, tratando-se de ação de nulidade de registro de nascimento, fundada a pretensão na existência de erro quanto ao reconhecimento de vínculo biológico do autor da herança com 2 (dois) filhos por ele reconhecidos, a demanda só poderia ter sido ajuizada diretamente pelos legítimos interessados, ou seja, pelos herdeiros do falecido, sendo o espólio parte ilegítima para o fim colimado.

Embora o espólio represente a comunidade de herdeiros, insista-se, assim o faz apenas em relação aos interesses patrimoniais destes, sendo diversa a hipótese em tela, em que a ação vindica direito ou bem jurídico próprio dos sucessores, uma vez que a legislação pátria atribui a essa tutela a natureza de direito pessoal.

Confira-se, por oportuno, a fundamentação do acórdão recorrido, consubstanciada na declaração de voto vencedor proferido pelo Desembargador Henry Petry Junior, abaixo transcrita (e-STJ, fls. 98-101):

Solicitei vista dos autos para analisar com mais vagar a legitimidade ativa do Espólio de E. A. para o ajuizamento desta ação anulatória de registro de nascimento.

Nessa análise, chego à conclusão idêntica à do ilustre relator, embora por fundamentos diversos.

Isso porque não se trata aqui de "ação negatória de paternidade", a qual, de fato, tem caráter personalíssimo e somente pode ser aforada pelo pai e filhos, à luz dos arts. 1.601 e 1.609 do Código Civil. A denominada "ação negatória de paternidade" tem vez para resguardar ao marido o direito de desconstituir o registro do filho em seu nome por conta da presunção legal relativa de paternidade, constante do art. 1.597 do Diploma Civil. Lógico, não pode terceiro sem legítimo interesse ou mesmo a esposa desconstituir a presunção de paternidade legal que diz respeito ao marido, pois a filiação registral ou socioafetiva também deve ter proteção, não se permitindo que estranhos façam derruir fato presumido quando aqueles a quem a presunção é direcionada silenciam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, argumenta o espólio do pai a ocorrência de vício de consentimento, mais especificamente de 'erro' ao qual o *de cujus* foi induzido pela genitora dos réus, que engravidou de terceiros e disse que os filhos seriam de E. A., então com 72 (setenta e dois) e 76 (setenta e seis) anos de idade.

Existente a alegação de vício de consentimento e tratando-se, portanto, de ação anulatória de registro de nascimento, a legitimidade ativa se alarga e admite também o ajuizamento por pessoas outras que não pai e filhos reconhecidos, como se dá na "negatória de paternidade". Passa-se a admitir, também, que terceiros com interesse econômico ou moral proponham a anulação, baseada em falsidade ou erro. Esse é o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

Essa ampliação de legitimados, entretanto, não parece autorizar o espólio do falecido à propositura da ação anulatória.

Bem se sabe que o espólio nada mais é que a representação da herança, em juízo e fora dele. Mesmo que seja órgão representativo, o espólio não tem personalidade jurídica, mas tem capacidade processual e pode assumir relações jurídicas. Dessa função de representante da herança, extrai-se que o espólio só deve representar os interesses patrimoniais do *de cujus*, abdicando-se de representá-los em lides ou outras relações que não possuam tal conotação, como aquelas que envolvam direito pessoal.

Por essa razão, o art. 43 do Código de Processo Civil assenta que ocorrendo a morte da parte no curso do processo, deverá haver sua substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores. A legitimidade é de um ou de outro, a depender da natureza do interesse posto em juízo. Caso a lide possa afetar, valorizando ou depreciando, o conjunto de bens que constituem a herança, a substituição deve se dar pelo espólio. De outra banda, se a lide disser respeito a direitos pessoais que não impliquem qualquer majoração ou diminuição do acervo hereditário, a exemplo da discussão sobre direitos existenciais ou pessoais, a sucessão processual deve se dar na pessoa dos sucessores.

A propósito, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY esclarecem:

O espólio será autor ou réu nas ações que versem sobre direitos patrimoniais envolvendo a massa. A ação de investigação de paternidade *post mortem* por ser de estado, deve ser dirigida em face dos herdeiros e não do espólio (sem previsão no CC; CC/1916 363 caput). (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante, 10 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 202).

Por essa razão, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta a ilegitimidade do espólio para representar o *de cujus* em ações de investigação de paternidade *post mortem*:

(...).

Não deve ser diferente o raciocínio no caso em tela.

Conquanto se trate de ação que visa anular um ato jurídico - reconhecimento de paternidade - que viria incluir mais dois herdeiros na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessão, a procedência ou improcedência da ação não trará qualquer ganho ou prejuízo econômico à herança em si. Em que pese seja uma ação anulatória de ato jurídico, o objeto da anulação não é um ato de conteúdo econômico, mas inerente a direito existencial/pessoal - a filiação. Logo, o resultado da lide não afeta os interesses do espólio, limitado que é aos direitos patrimoniais do falecido.

Haverá, de fato, influência aos interesses econômicos dos herdeiros, que terão decrescidos seus quinhões, mas não à massa de bens da herança. Destarte, tanto por tratar-se de direito existencial, quanto por afetar apenas interesses econômicos dos sucessores, a Legitimidade ativa da ação deve ser atribuída apenas a estes, na linha do que decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(...).

Por estes fundamentos, não vejo interesse do espólio apto a ser tutelado na hipótese, no que acompanho o relator quanto ao reconhecimento da ilegitimidade, embora por fundamentos diversos, votando no sentido de conhecer do recurso e negar provimento ao recurso.

(...).

Embora nem sempre exista coincidência entre os sujeitos da lide e os do processo, no caso, é inequívoco que o reconhecimento da nulidade dos assentos de nascimento dos filhos menores do autor da herança constitui direito pessoal dos herdeiros, o qual, por esse motivo, só pode ser deduzido por eles próprios, fato que retira a legitimidade do espólio, ente despersonalizado, para pleiteá-lo, à mingua da devida autorização legal.

Assim, por todos os fundamentos expendidos, impõe-se reconhecer que, no caso em tela, a extinção do feito determinada pela sentença e confirmada pelo Tribunal estadual afigura-se correta, resguardado aos ora recorrentes, se assim o desejarem, o direito de ingressar com outra demanda em nome próprio.

Diante do exposto, conheço do recurso especial, negando-lhe, porém, provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298565-1

PROCESSO ELETRÔNICO **Resp 1.497.676 / SC**

Números Origem: 074135001629 20130591367 20130591367000100 20130591367000101

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E A - ESPÓLIO
REPR. POR	: I A - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA E OUTRO(S) - SC037788 WILLIAN LEONARDO DA SILVA E OUTRO(S) - SC038396
RECORRIDO	: K DE O A (MENOR)
RECORRIDO	: K DE O A
REPR. POR	: N DE O
ADVOGADOS	: GUILHERME SCHARF NETO E OUTRO(S) - SC010083 THIAGO DE SOUZA BALTHAZAR - SC036112

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.